



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO



EDSON CÂNDIDO DO NASCIMENTO

**O USO INDEVIDO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS DE FORMA BRUTAL E
VIOLENTA E O PAPEL DA MÍDIA NA ERA INFORMACIONAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

SOUSA
2015

EDSON CÂNDIDO DO NASCIMENTO

**O USO INDEVIDO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS DE FORMA BRUTAL E
VIOLENTA E O PAPEL DA MÍDIA NA ERA INFORMACIONAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Coorientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

SOUSA

2015

EDSON CÂNDIDO DO NASCIMENTO

**O USO INDEVIDO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS DE FORMA BRUTAL E
VIOLENTA E O PAPEL DA MÍDIA NA ERA INFORMACIONAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Coorientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

Banca examinadora: Data da aprovação: ____/____/____.

Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico

À minha família e aos meus amigos
que tanto me apoiaram e contribuíram
para ser o indivíduo que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

À minha família que sempre me nutriu com muito amor, me apoiou e se esforçou pra conseguir seguir a vida acadêmica.

À minha querida mãe, Rosângela Cândido, que nunca mediu esforços para que me fosse possível minha formação adequada. Sempre batalhadora, se lançou ao trabalho desde cedo, em sua infância humilde, e até hoje nunca fugindo dele quando necessário.

Ao meu amado pai, Ernesto José (*in memoriam*), que sempre nos contagiou com sua alegria e nos fez sorrir com suas brincadeiras. Antes de partir, me ensinou que não devo temer nada nessa vida e a ser um homem de caráter, respeito e alegre. Você sempre estará comigo, não importa o momento ou lugar!

A todas as minhas quatro irmãs, em especial, Erika Raianne, que apesar de seu gênio forte e cabeça dura, me proporciona momentos agradáveis no dia-a-dia, além de sempre lavar e passar minhas roupas.

À minha namorada, Janine Costa, a quem chamo carinhosamente de porquinho, bacon e tantos outros apelidos carinhosos e criativos. Obrigado por durante todo esse tempo estar ao meu lado com paciência, me fazendo companhia por horas a fio (mesmo que pela internet), ajudar nas dificuldades e me compreender (por vezes nem tanto) nos momentos que não podia lhe dar a devida atenção.

A todos os meus amigos do Grupo C.A.C., por todos os momentos de brincadeira e descontração, pela ajuda em diversos momentos de necessidade nessa minha vida. Obrigado Eraldo (vulgo Danda), Renato Fernandes, Anderson Maikon (vulgo Osvaldo Cruz), Waliton (vulgo Watu), Leandro Neri (vulgo Lebão), Lenildo Soares (vulgo Liliu), Felipe Douglas, João Paulo (vulgo Filhote de Lina), Simões Araújo (vulgo Simão Furão), Silvan Sousa (vulgo Negão), Diego Araújo, Luiz Carlos (vulgo Petinha), Marcelo Vilar (vulgo Cotoco).

A todos os amigos de Sousa. Estes que tanto ajudaram a espantar as saudades de casa com imenso companheirismo. Em especial ao meu quase irmão Mozart Ramon e seus pais, que me trataram como se fizesse parte sua família nestes cinco longos anos.

Ao amigo Luiz Fernandes (vulgo Peba) pelas conversas inspiradoras, pelas conversas bobas, boa música, inúmeras piadas e rizadas, junto com Mozart Ramon, tanto em sala de aula quanto no apart. 102. E ainda, por refazer três vezes o abstract deste trabalho.

A Todos os grandes amigos, companheiros de inúmeras horas dentro e fora de sala de aula. Obrigado, Sandro Ricarte, Esdras Florentino (o Boy), Thiago Urquiza, Wesley Lira, Wendel Alves, Israel Rubis, Raul Teixeira, Renato Café, Bruno Soares, Ingrid Viana, Ricardo Queiróz, Alexandre Candeia, Maradja Aryelle, Aline Silvia, Denize Feitosa, Jullyan Fersan, Luane Carla, Luana Mota, Cícero Otávio, Ediones, Gisely Sousa, Paloma Gouveia, Bruno Renê e tantos outros que levaria laudas para citar.

Aos amigos da Residência Universitária do CCJS que por inúmeras vezes me acolheram sem a menor cerimônia: Em especial Armando, Roberto, Hudson, Henrique, Vidal. Também, aos amigos da academia Esparta e da Kimura Sousa, entre os quais, Junior, mestre Heitor, Ranyelly Benevides, Daniel “Garotão”.

A todos os meus professores, que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação não só acadêmica, mas pessoal. Em especial Pe. Paulo Henrique, André Gomes, Paulinho Abrantes, Alexandre Oliveira e Remédios.

Ao professor Eduardo Pordeus por ter sido um dos meus guias na produção deste trabalho, se mostrando muito paciente e disposto a ajudar.

Por último, mas não menos importante, ao meu orientador, Eduardo Pereira Jorge. A este agradeço com todas as forças por ser mais que um mestre, ser um pai, ser um verdadeiro amigo. Tenho imensa admiração e estima pelo senhor. Obrigado por mostrar que nessa vida o que realmente importa são as verdadeiras amizades.

“O mundo não é um grande arco-íris; é um lugar sujo, um lugar cruel, que não quer saber o quanto você é durão. Vai botar você de joelhos e você vai ficar de joelhos para sempre se você deixar. Você, eu, ninguém vai bater tão forte como a vida. Mas não se trata de bater forte. Se trata de quanto você aguenta apanhar e seguir em frente, o quanto você é capaz de aguentar e continuar tentando. É assim que se consegue vencer!”

(Rocky Balboa)

RESUMO

Esta investigação se debruça a respeito da exploração indevida de imagens de pessoas mortas de forma brutal, em sites de notícias e outros meios de comunicação via internet. Desta forma analisam-se os direitos fundamentais, especificamente os direitos à liberdade de expressão em cotejo com o direito à liberdade de informação e seus limites face o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à imagem, também protegidos constitucionalmente como direitos fundamentais. Ainda, considera-se o alcance que a informação tem tomado diante do avanço da internet e são explorados pontos da legislação que regulamenta o uso da internet no Brasil, qual seja, a Lei n 12.965/14 (Marco Civil da Internet). No mais, à medida que se analisa a praxe veiculação, em particular, nas mídias eletrônicas, de imagens de vítimas de mortes chocantes, avaliando-se, criticamente, se esta conduta realmente é necessária ao interesse público. Nesse sentido, explana-se sobre conflitos aparentes e autênticos entre normas fundamentais. Por fim, expõe-se a questão à luz da prática de tribunais superiores. Constata-se que a conduta de abuso à liberdade de expressão jornalística configura-se prática corriqueira e repreensível, a ponto de chamar atenção da Academia. Tem-se que o Marco Civil da Internet pode ser usado nesses casos para facilitar o meio de prova. Para a consecução dos resultados, a pesquisa adotou o método dedutivo, como método de abordagem, sendo utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica e de coleta de dados; e como método de procedimento o histórico evolutivo, o jurídico e o comparativo.

Palavras-chave: Internet. Direito à imagem dos mortos. Liberdade de expressão. Liberdade de informação. Conflito de normas fundamentais.

ABSTRACT

This investigation fix attention on the inappropriate exploitation of brutally killed people in news websites and other communication ways via the internet. Thus, it is set an analysis on the fundamental rights, specifically freedom of expression linked to the right of freedom of information (its limits towards the principle of human dignity and the image right), which are also protected as fundamental rights. Still, the range that information has reached is considered on these lines and, in addition, some points regarding to the Brazilian law for internet use, i.e., Law n. 12.965/14 (civil internet guideline). In most, as broadcasting praxis is reviewed, in particular, on electronic media about images of choking deaths, it is critically analyzed the need of that kind of news dissemination to the audition. In that sense, apparent and authentic fundamental law conflicts is examined. Lastly, all the matter was put into analysis by the view of the Tribunals. It was found that the abuse against freedom of expression is a recurrent and reprehensible usage in journalistic environments, so common as to bring attention from the academy. The civil internet guideline must be used as a way of gathering evidence for those cases, as seen. To get into the results, this research adopted the deductive method as approach, the bibliographic research method and data collection; and, as procedure, it was adopted the evolutive/historic, jurisdictional and comparative methods.

Keywords: Internet. Rights of the dead image. Freedom of expression. Freedom of information. Fundamental rules conflicts.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível
Ag – Agravo de Instrumento
AI – Agravo Interno
Art. – Artigo
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
DDD – Discagem Direta à Distância
IP – Internet Protocol (Protocolo de Internet)
MS – Mandado de Segurança
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
PSB – Partido Socialista Brasileiro
REsp – Recurso Especial
RO – Recurso Ordinário
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça
WEB – Rede Mundial de Computadores.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Imagem retirada de site de notícias	47
Imagem 2 - Imagem retirada da rede social Facebook	53
Imagem 3 - Imagem retirada do aplicativo Whatsapp	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO À IMAGEM	14
2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.2. Direito à liberdade de expressão	18
2.3. Direito à liberdade de informação.....	22
2.4. Direto à imagem	23
3. PLENO ACESSO À INFORMAÇÃO VIA MÍDIAS DIGITAIS POPULARES: ALCANCE, UTILIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO PELA LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET)	30
3.1. A informação via internet: Dados e características de populares meios de informação - Webjornalismo, Facebook e WhatsApp.....	31
3.2. Lei nº 12.965/2014 - O Marco Civil da Internet: Breve análise de alguns aspectos relevantes.....	36
4. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO/LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O DIRETO À IMAGEM: O CASO DE EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS DE FORMA BRUTAL	41
4.1. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.....	41
4.2. Olhar jurídico-social sob os casos concretos	45
5. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O atual modo de vida em sociedade nos exige que estejamos, constantemente, bem informados e atualizados do que acontece no dia-a-dia, seja em escala global ou local. Assim, graças ao avanço tecnológico e econômico, rapidamente e facilmente informações são emitidas e recebidas a todo instante e possuí-las adequadamente significa ter poder na chamada Era da Informação.

Desta forma, é fato que nunca foi tão fácil fazer uso dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e liberdade de informação, pois, a tecnologia tem sido um expoente forte para sua difusão.

Neste sentido, o presente trabalho fará um estudo sobre o exercício do direito de liberdade de expressão e de liberdade de informação, através destas tecnologias, pela mídia e por indivíduos comuns, para se veicular imagens dos corpos de pessoas que sucumbiram diante de mortes sangrentas e brutais. O que faz surgir a problemática que deve ser questionada e respondida: Este tipo de conduta realmente é necessária ao interesse social e condiz com o nosso ordenamento jurídico?

Para isso, no primeiro capítulo desta pesquisa, será feita uma explanação sobre os direitos fundamentais, dando ênfase à dignidade da pessoa humana, ao direito de liberdade de expressão e liberdade de informação e ao direito à imagem. Assim, serão tratados pontos como o surgimento, evolução, positivação e tratamento no atual ordenamento jurídico pátrio.

O segundo capítulo tratará da dimensão que tomaram os meios de informação, focando-se nos ligados à internet, a se dizer a imprensa virtual; a rede social, *Facebook*; e o aplicativo de envio e recebimento de mensagens para celulares, *Whatsapp*. Neste mesmo capítulo, ainda, será trazido a análise a Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que trata de regulamentar o uso da internet em território brasileiro.

Já o terceiro capítulo destina-se a mesclar o exposto nos dois capítulos anteriores, trazendo uma análise jurídico-social da veiculação das fortes imagens de cadáveres ensanguentados. De início, é feita uma abordagem sobre conflitos entre normas fundamentais e como este conflito deve ser resolvido, pelo aplicador do

direito, através do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação. E será feita a distinção entre o conflito autêntico e aparente (que é o que ocorre nos casos tratados neste trabalho) entre normas fundamentais. Logo após é mostrado como alguns tribunais se manifestaram ao se deparar com casos concretos envolvendo o problema tratado neste trabalho.

Desta forma, objetiva-se uma análise jurídica-social sobre a exploração de imagens de pessoas mortas de forma violenta e brutal. Analisando, especificamente, o surgimento, evolução e tratamento dado aos direitos fundamentais da liberdade expressão e liberdade de informação, direito de imagem e dignidade da pessoa humana; explicar sobre a expansão da informação via internet na atualidade e a regulamentação desta no Brasil; e por último apresentar o tratamento dado pelos tribunais pátrios face casos concretos de exploração de imagens de falecidos em nome da liberdade de expressão e informação.

Será apontado que nestes casos ocorre um conflito apenas aparente entre normas fundamentais. Ademais, esta prática vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à imagem do falecido que, assim como aqueles outros direitos, são garantidos pela Constituição Federal de 1988. Além disso, destaca-se que esta prática pode trazer ao âmbito da família do falecido imensa dor, angústia e abalo psicológico.

Com a pretensão de chegar a tais objetivos a pesquisa adotará o método de abordagem dedutivo, através do qual diante de uma premissa geral chega-se a uma conclusão específica, particular a determinado caso. Os métodos de procedimento utilizados serão o histórico evolutivo, que visa avaliar o processo de surgimento e evolução dos direitos fundamentais, e o método comparativo, por sua vez, abordara como diferentes tribunais tem tratado a matéria objeto deste trabalho. Também serão utilizados como técnicas de referência, a pesquisa bibliográfica, que consistira na análise da doutrina e artigos, que tratam sobre o tema. E por último, a coleta de dados, para demonstrar o alcance que tem tomado a internet como meio de acesso a informação¹.

¹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO À IMAGEM

Com variadas denominações (entre elas: direitos humanos, direitos individuais, direitos naturais) os direitos fundamentais são direitos inerentes aos indivíduos diante de sua qualidade de ser humano. Estes direitos tomaram forma e força ao longo dos séculos e sociedades tendo por base as necessidades e aspirações de cada época.

Não há uma concordância na doutrina sobre o lugar e momento exatos de surgimento dos direitos fundamentais, variando bastante conforme o entendimento de cada doutrinador.

Embora grande parte da doutrina não entenda de tal forma, é possível chegar aos primórdios da ideia de direitos fundamentais na Antiga Grécia, onde filósofos sofistas, a exemplo de Antífon, já pregavam a igualdade dos homens perante seu deus criador². Contudo tais ideias se mostravam fracas e de poucos adeptos, pois, como se vê, Aristóteles³, um dos intelectuais mais fortes de seu tempo, em sua obra “A Política”, considerava natural o regime de escravidão entre homens perante a lei do universo. Diante disso, é notável que ainda havia a necessidade de todo um desenvolvimento filosófico até se chegar a noção moderna de direitos fundamentais, embora daí tenham decorrido as noções iniciais para a fase jusnaturalista destes direitos.

Esta outra fase, chamada jusnaturalista, caracterizava-se pela visível influência da doutrina cristã e sua escolástica, pregando que o homem possuía uma série de prerrogativas e liberdades advindas, não do Estado, mas diretamente de uma divindade superior, o Deus da cultura judaico-cristã. Assim, aqueles direitos eram inatos aos homens, devido sua própria natureza como seres criados à imagem e semelhança de Deus e todos iguais entre si, mesmo diante a existência de grupos e classes distintas.

² MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel; MARTA, Taís Nader. Direitos fundamentais: marcos históricos. Revista USCS. São Paulo, n. 18, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/595/868>. Acesso em: 18 jun. 2014.

³ ARISTOTELES. **A política** – Col. Saraiva de Bolso. Brasil: Saraiva, 2011 atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Embora carecendo de certa força vinculante, esta fase, suas ideias e os direitos nela vislumbrados foram de extrema importância por galgar os primeiros degraus para uma maior efetivação dos direitos fundamentais, que mais tarde, com base nos ideais iluministas, estava por vir diante de sua positivação em uma série de documentos que garantiriam uma maior segurança e força daqueles como um todo.

Entre tais documentos, alguns se mostram de uma significância ímpar e merecedora de destaque como a Magna Carta de 1215, a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, o *Bill of Rights* de 1689, a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776. Embora todos estes tenham tido uma grande importância, a efetiva positivação e reconhecimento dos direitos fundamentais, como normas jurídicas obrigatórias se deu na Declaração de Direitos acolhida pela Constituição Americana⁴.

É importante lembrar a tradicional divisão doutrinária das chamadas gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais. Assim, a partir deste momento vemos consagrados os chamados direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, os direitos relativos à liberdade do cidadão face ao Estado. Direitos subjetivos do indivíduo oponíveis ao Estado (caráter negativo), de forma a garantir, por exemplo, a liberdade de reunião, liberdade de culto e liberdade de expressão.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, sob influência da ideologia e filosofia marxista, surgem os direitos fundamentais de segunda geração, os direitos de igualdade. Estes de caráter social, econômico e cultural, pressupõem uma prestação positiva do Estado, onde este deveria agir de forma ativa para concretizá-los. O ponto de referência da positivação destes é destacado como sendo a Constituição de Weimar que reorganizou seu Estado em função da sociedade, de forma a garantir, por exemplo, os direitos à educação, trabalho, previdência. Em que pese, suas normas eram tidas como de caráter apenas programático, ou seja, de aplicabilidade mediata, conforme a disponibilidade de meios e recursos. Este quadro começou a mudar mais recentemente quando constituições, como a do Brasil, passaram a dispor que a aplicabilidade destas normas tem caráter imediato⁵.

⁴ MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. **Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e Históricos**. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>>. Acesso em 15 Dez. 2014.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004

Espelhados nos princípios de fraternidade e solidariedade, surgem os direitos fundamentais de terceira geração no fim do século XX. De caráter supraindividual, tais direitos destinam-se à coletividade, resguardando ideais como a manutenção de um meio ambiente equilibrado e o patrimônio histórico e cultural da humanidade, por exemplo. Segundo Bobbio⁶ esta geração de direitos tem como marco a Declaração dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948 e é a mais importante das fases dos direitos fundamentais.

Existem ainda autores como Bonavides⁷ que sustentam que atualmente passamos pela fase dos direitos fundamentais de quarta e quinta geração. Estes seriam impulsionados pela globalização com sua diminuição de fronteiras que afrouxa e debilita os laços de soberania dos Estados. Esta geração mesclaria todos os direitos das gerações anteriores em rumo a sua efetivação universalmente para os povos através de uma democracia cada vez mais direta permitida pelos avanços tecnológicos; e seria a quinta geração o direito à paz. Já Bobbio, defende que os direitos de quarta geração tratam sobre a bioética e os efeitos que as pesquisas biológicas podem trazer aos indivíduos. Em suma as quartas e quintas gerações tratariam sobre a relação dos indivíduos, a sociedade e a tecnologia. Em contrapartida, há doutrinadores que dizem ser desnecessária a classificação de direitos fundamentais em quarta e quinta geração, visto estes já estarem incluídos nas gerações anteriores⁸.

2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é tida como valor constitucional supremo e núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, devendo ser meio

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

norteador para criar, desenvolver, interpretar e aplicar os mandamentos constitucionais, principalmente os direitos tidos como fundamentais⁹.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, diante dos horrores promovidos por nazismo e fascismo, este princípio teve um maior acolhimento nas constituições de países ocidentais. Já em diversos países do leste europeu a dignidade da pessoa humana só passou a ser reconhecida com o fim dos regimes comunistas locais, durante os anos 90. Na Constituição Federal brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana veio esculpida no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil¹⁰.

Este princípio reconhece ao ser humano valor em si mesmo como ser único, o fazendo ser reconhecido como pessoa humana. Na concepção da melhor doutrina, existe uma série de dificuldades para que haja uma definição abstrata do que seja a dignidade da pessoa humana. Entretanto, pode-se apontar quando ocorre uma violação a esta, sendo quando a pessoa é utilizada como objeto-meio de se atingir um fim, constituindo desprezo pela pessoa seja por parte do Estado ou por um terceiro (configurando abuso de direito); ou quando o Estado não proporciona aos indivíduos os meios indispensáveis para viver e se desenvolver com dignidade, sendo estes meios prestações materiais (educação, saúde, moradia, trabalho etc.) e jurídicas (acesso à justiça, segurança pública etc.) que garantam o mínimo existencial ou núcleo da dignidade humana¹¹. Desta, conclui-se que ao Estado é dado o dever de respeito, proteção e promoção à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana esta intimamente ligada aos direitos fundamentais, sendo base primária destes, ou seja, nos dizeres de Novellino¹²,

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida.

⁹ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

¹¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

¹² Cf. NOVELINO, Marcelo. Op., Cit, p. 383.

Assim, entende-se a dignidade da pessoa humana como uma metanorma, atuando como diretriz hermenêutica no ordenamento jurídico; um princípio, impondo ao Estado a promoção de meios que garantam uma vida digna e a formação do indivíduo; e uma regra, devendo o Estado e terceiros respeitarem seus preceitos, não agindo com desprezo pelo ser humano o utilizando como objeto-meio para conseguir determinado fim¹³.

2.2. Direito à liberdade de expressão

José Afonso da Silva¹⁴ divide a liberdade em “interna” e “externa”. Aquela (também tida como liberdade subjetiva, liberdade moral, liberdade psicológica) seria a possibilidade de o homem poder escolher mediante suas convicções (livre-arbítrio) agir ou pensar de determinada forma; já a liberdade “externa” (liberdade objetiva) seria a possibilidade (ou não possibilidade) de expressão externa, no mundo fático, de por em prática, as decisões tomadas no seu íntimo. A esta última seria indispensável uma forma de controle legitimado para que seja garantido o desenvolvimento da própria humanidade.

Resultante das revoluções americana e francesa, o direito a liberdade, anteriormente a estas, não era reconhecido pelo Estado. Sendo fruto de todas as lutas e discussões decorrentes daqueles movimentos sociais, suas espécies, tidas como liberdade de locomoção, liberdade de reunião e liberdade de expressão (entre outras) são reconhecidos como direitos individuais de primeira geração¹⁵.

No que tangerem ao direito à liberdade na ordem constitucional brasileira, este aparece positivado desde a primeira Constituição em 1824. A partir desta, todas as

¹³Cf. NOVELINO, Marcelo. Op., Cit.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005

¹⁵ COSTA, Irina Simeão Garrido da. **O exercício da liberdade como um Direito Fundamental para a construção da dignidade humana**. Disponível em: <<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/712/464>>. Acesso em: 20 jun.2014.

constituições que o Brasil viu ao longo dos anos asseguraram a liberdade em seu corpo normativo.

Porém, faz-se necessário lembrar que durante o fim da década de 30 e início dos anos 40, o governo do então presidente Getúlio Vargas – período conhecido como Estado Novo – a fim de garantir seus interesses suprimiu a liberdade de expressão, por meio da censura aos meios de comunicação e às artes, a exemplo da música, teatro e cinema. Com a saída de Vargas do poder e a vinda da Constituição de 1946, conhecida como Constituição Liberal, deu-se novo fôlego ao direito de expressão. Porém, este alívio durou pouco, pois em 1964, com a tomada do poder pelos militares e a implantação da Constituição de 1967, vieram os conhecidos “Anos de Chumbo”, onde grande parte dos direitos individuais e coletivos foram suprimidos, especialmente à liberdade.

Após 21 (vinte e um) anos de ditadura militar, veio a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Esta, de forma analítica, veio tentar atender todas as necessidades e clamores de uma sociedade sedenta por mudanças, após mais de duas décadas de censura prévia a qualquer meio de comunicação e duras punições aos opositores dos que estavam à frente do país.

A atual Constituição Federal traz a liberdade de expressão – assim como todos os outros direitos fundamentais – como cláusula pétrea, ou seja, que não pode sofrer modificações de forma que a suprima. Sendo esta garantida a todos os indivíduos de forma abrangente, assim compreendendo-a também os direitos a liberdade de comunicação, liberdade de informação, liberdade de opinião entre outras, todas livre de prévia censura.

Importante também é a atenção que a liberdade recebeu na Declaração dos Direitos Humanos de 1946¹⁶ em seus artigos iniciais, vejamos:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (*Grifo nosso*)

Artigo 2º

¹⁶UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> . Acesso em: 18 dez. 2014.

Todo indivíduo tem direito à vida, à **liberdade** e à segurança pessoal. (*Grifo nosso*).

Assim, é nítido que ao direito à liberdade de expressão foi e ainda é assegurado lugar de destaque em vários documentos normativos que tratam de direitos fundamentais do homem. Tal tratamento justifica-se por sua essencialidade na formação do ser humano individualmente e principalmente no poder de influenciar os rumos de transformação do Estado, ambos comprovados historicamente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a liberdade de expressão e seus atributos inscritos nos incisos IV, V, VI, IX do art. 5º e nos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do art. 220. Nestes está assegurada de forma ampla a possibilidade de exercer este direito, além de, concomitantemente, as limitações pertinentes ao seu uso adequado. Limitações estas que não configuram uma censura prévia por parte do Estado, mas que pretendem proteger outros direitos também inscritos como fundamentais¹⁷.

O inciso IV trata da liberdade de manifestação do pensamento (vertente da liberdade de expressão), estipulando sua proteção e proibindo o anonimato em seu exercício.

Segundo leciona Uadi Lammêgo Bulos¹⁸, esta junto com a liberdade de opinião, englobam o gênero da liberdade de expressão. Aponta também o reforço encontrado por esta última no art. 220 da Carta Suprema, e a subdivide como:

interlocução entre pessoas presentes – dá-se mediante diálogos, comunicações em congressos, palestras, debates, conversações, discursos, reuniões, seminários etc.; mantém nítida ligação com a liberdade de reunião (art. 5º, XVI) e com a liberdade de associação (art. 5º, XVII);

interlocução entre pessoas ausentes especificadas – delinea-se por meio de cartas pessoais, confissões sigilosas escritas, telefonemas, fax, correspondências privadas, telegramas etc., alimentando forte vínculo com o direito à privacidade (art. 5º, X);

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010. p.545.

interlocução entre pessoas ausentes indeterminadas – expressa-se por intermédio de obras, jornais, revistas, periódicos, meios televisivos e radiofônicos, ligando-se às prescrições constitucionais relacionadas à comunicação social (art. 220 a 224); e

[...]

liberdade de ficar calado ou direito ao silêncio – ninguém pode ser compelido a falar aquilo que não lhe convém. O pensamento é indefasável. Não está sujeito a coações. O homem tem o direito de permanecer calado, não externando seus erros, emoções, segredos íntimos, crenças, convicções filosóficas etc. Daí o direito ao silêncio conectar-se com o privilégio contra a autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII).

A vedação ao anonimato decorre do dever que o indivíduo tem de ser responsável pelas opiniões que propaga, ou seja, um dever ético-jurídico de observância visando suprimir eventual prejuízo à ordem jurídica ou de lesão a direito de particular.

Caso ocorra um excesso e constatada a efetiva lesão a direito de particular, este terá garantido direito de resposta, nos termos do inciso V do art. 5º. Esta resposta deverá ser proporcional ao agravo, de forma que o indivíduo lesado possa apresentar efetivamente os argumentos necessários em sua defesa. Corriqueiramente, este tipo de abuso à liberdade de expressão é comum em meios de comunicação em massa, a exemplo de jornais, revistas, sítios na internet etc.. Nas lições de Uadi¹⁹:

Poderá usá-lo quem se sentir ofendido por notícia capiciosa, inverídica, incorreta, atentatória à dignidade humana, mediante a imputação de fatos que lhe forem prejudiciais.

[...]

Não raro, os meios de comunicação veiculam matérias consideradas ofensivas e, até, equivocadas. Insurge daí o direito de resposta, como uma garantia inviolável, possibilitando à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, apresentar a sua versão dos fatos, corrigindo equívocos e desfazendo dúvidas quanto à sua imagem social.

O direito de resposta deverá ser proporcional ao agravo, o que significa que o órgão, setor, pessoa física ou jurídica, responsável pela informação, tem o dever de dar-lhe destaque idêntico, reservado um espaço ao ofendido para manifestar-se a respeito da notícia ou informação que originou o incidente, direito que não lhe pode ser recusado nem lhe impor ônus.

¹⁹ Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. Op., cit., p.548.

Assim é essencial compreender que a liberdade de manifestação não é direito absoluto, encontrando limites quando em face aos direitos à inviolabilidade, vida privada, honra e imagem dispostos no art. 5º, inciso X; nos direitos ligados à personalidade inscritos no Código Civil; entre outros, devendo haver proporcionalidade no exercício de tais direitos quando confrontados.

O inciso IX do art. 5ª e os parágrafos e caput do art. 220 tratam da liberdade de criação, expressão e informação do pensamento pelo exercício de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação em qualquer veículo, sem que haja censura prévia ou a necessidade de licença para tanto. Porém, isso não significa haver autorização para uma liberdade de comunicar-se sem limites, devendo os “Poderes Públicos estabelecerem requisitos lógicos, baseados no bom-senso, para avaliar o alcance e a exata medida do poder de informar ou do direito de manifestar o pensamento”²⁰.

2.3. Direito à liberdade de informação

O direito de liberdade de informação constitui base importante para o Estado Democrático de Direito, pois através deste os indivíduos adquirem conhecimento de fatos e acontecimentos de seu meio e globais, auxiliando a formação de sua opinião, o que, em parte, determinará sua forma de participação na sociedade.

Nos dizeres de Rizzatto Nunes²¹ a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de informação em três espécies: o direito de informar, o de se informar e o de ser informado.

O primeiro, direito de informar, seria uma permissão concedida (prerrogativa constitucional) positivada no art. 220 e outros da Carta de 88. Assim sua manifestação não poderia sofrer com a censura prévia, mas possuiria limites, como o direito à vida, à honra, à privacidade e à imagem. Este direito estaria intimamente ligado ao direito de liberdade de imprensa e de comunicação social, caracterizando-

²⁰ Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. Op., cit., p. 1565.

²¹ NUNES, Rizzatto. **O Caso Isabella**: o direito de informar, de ser informado, a intimidade e o interesse público. Disponível em: < <http://rizzattonunes.blogspot.com.br/2008/04/o-caso-isabella-o-direito-de-informar.html?m=1>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

se pelo poder de difundir a informação através dos meios disponíveis, mas devendo o comunicador da informação, especialmente os meio de imprensa, observar uma separação entre informações de fato/concretas e comentários/juízos de valor, ou seja, informar com precisão, realidade e ética, sem a interferência de suas emoções²².

O direito de ser informado decorre do direito de informar. E como direito de interesse da coletividade, caracteriza-se pela necessidade desta de manter-se suficientemente e corretamente informada para que haja uma adequada formação da opinião pública. Nele, para Nunes, “os órgãos públicos têm não só a obrigação de prestar informações como também a de praticar seus atos de forma transparente, atendendo ao princípio da publicidade”²³.

Por fim, o direito de se informar caracteriza-se numa abstenção por parte do Estado que garanta a possibilidade do indivíduo buscar a informação que lhe interessa, sem restrições, salvo quando tratar-se matérias sigilosas, onde a fonte da informação deve ser resguardada para que seja possível o exercício profissional.²⁴

Resta salientar que a liberdade de informação está envolta na liberdade de expressão (em sentido lato). A diferença primordial entre ambas repousa no fato de a liberdade de expressão ser utilizada para exprimir opiniões, pensamentos, crenças sobre os fatos ocorridos não importando se verdadeiros ou não (seu titular imprime suas emoções e valores sobre a comunicação); enquanto que na liberdade de informação o seu titular manifesta-se revestido de veracidade e imparcialidade sobre os fatos ocorridos²⁵.

2.4. Direto à imagem

²² ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em 19 dez. 2014.

²³ NUNES, Rizzatto. **O Caso Isabella**: o direito de informar, de ser informado, a intimidade e o interesse público. Disponível em: <<http://rizzattonunes.blogspot.com.br/2008/04/o-caso-isabella-o-direito-de-informar.html?m=1>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

²⁴ Cf. NUNES, Rizzatto. Op., cit.

²⁵ ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em 19 dez. 2014.

Inscrito no rol dos direitos fundamentais, o direito a imagem, espécie dos direitos da personalidade, recebe proteção, além do âmbito constitucional, no civil e penal.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou sua proteção nos incisos V, X e XXVIII, alínea “a” do artigo 5º, garantindo a sua inviolabilidade, juntamente com outros direitos ligados à personalidade. Ainda, possuindo estas relevantes características como seu caráter absoluto, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável.

Dispõe o texto fundamental²⁶ que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Diante disso, de forma indispensável para compreensão do tema, Bulos²⁷ aponta que a Magna Carta de 88 elegeu três tipos de imagem para proteção:

Imagem social (art 5º, V) – São os atributos exteriores da pessoa física ou jurídica, com base naquilo que ela própria transmite na vida em sociedade. É, portanto, uma imagem *quase publicitária*, sujeita a alterações em

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado, 2012.

²⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 550.

qualquer tempo. Danos cometidos contra a imagem social podem ser indenizados. Normalmente, os agentes causadores desses danos às pessoas físicas ou jurídicas são os meios de comunicação em massa (televisão, rádio, internet, jornais, revistas, boletins etc.). [...]

Imagem-retrato (art. 5º, X) – é a imagem física do indivíduo, quer dizer, fisionomia, partes do corpo, gestos, expressões, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc., captada pelos recursos tecnológicos e artificiais (fotografia, filmagem, pintura, gravura, escultura, desenho, caricatura, manequins, máscaras etc). Apenas o ser humano a titulariza. Investidas contra a imagem-retrato acarretam indenização pelo dano material ou moral daí decorrente. [...]

Imagem autoral (art. 5, XXVIII) – é a imagem do autor que participa, de modo direto, em obras coletivas. O requisito é a participação ativa do indivíduo (não de pessoas jurídicas). Não poderá ser alegada tutela da imagem autoral pela simples participação secundária ou indireta do sujeito. É o caso de uma sessão de fotografias publicitárias que retratam alguém, indiretamente, veiculando sua imagem de cidadão comum, sem qualquer compromisso dele com a atividade em si. Ao invés, se o sujeito tiver a sua participação integral na sessão de fotografia publicitária, caracterizar-se-á a hipótese de proteção à sua imagem autoral, porque o requisito de sua presença efetiva configurou-se. [...]

Em se tratando da legislação infraconstitucional, além do Código Civil de 2002, são vários os dispositivos que protegem a imagem, a exemplo da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9610/98), entre tantas outras.

Na esfera penal é interessante destacar a proteção à imagem de crianças e adolescentes, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que criminaliza a utilização de imagens de cunho pornográfico daqueles.

Devido à proposta trazida por este trabalho, voltaremos nossa atenção à proteção à imagem insculpida no Código Civil de 2002. Neste, como já dito anteriormente, o referido direito se encontra dentre o rol dos chamados direitos da personalidade. Tais direitos são reconhecidos como inerentes, inatos à pessoa humana, sendo indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana, em conformidade com o entendimento de Diniz²⁸.

Estes direitos estão ligados de maneira permanente e perpetua ao indivíduo, sendo em regra intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. São exemplos deles o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à honra e à imagem. Possuem caráter absoluto, podendo

²⁸ DINIZ, Maria Helena, **Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 21ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

ser oponível erga omnes, obrigação de caráter negativo, devendo terceiros respeitá-los, não os violando.

A sua imprescritibilidade advém de sua não extinção pelo uso (ou não uso) ou decurso de tempo sem reclamar sua defesa. Embora, seja possível a prescrição da intenção de reparação de dano moral, decorrente de sua violação, visto esta possuir natureza patrimonial, sendo inclusive transmissível por sucessão.

A vitaliciedade se liga ao fato dos direitos a personalidade serem adquiridos no momento da concepção do indivíduo e o acompanhar até a morte, havendo alguns que acompanham o falecido após sua morte, como o direito à honra e memória²⁹.

Sua intransmissibilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade ligam-se à impossibilidade do seu titular dispor deles, em regra, assim não sendo possível transferi-los a terceiros ou renuncia-los. Mas esta regra não é absoluta, como ocorre na possibilidade do titular ceder sua imagem (disponibilidade), podendo esta ser explorada por outrem de forma comercial, mediante retribuição a título oneroso ou gratuito.

O Código Civil de 2002³⁰ voltou sua atenção à imagem no artigo 20, onde dispôs sobre o poder que o titular tem de proibir a utilização de sua imagem sem autorização, salvo caso de exceções em se tratando de manutenção da ordem pública e necessidade para a administração da justiça. Vejamos a letra da lei:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifo nosso)

É interessante, chamar atenção para a parte final do aludido dispositivo, onde se vê que tanto para que a demanda protetora da imagem como para que a reparação pecuniária logrem êxito se fazem necessárias duas condições, não

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume I: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

³⁰ BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm >. Acesso em: 05 ago. 2014.

necessariamente de forma cumulativa. Assim é preciso que o uso da imagem (1) seja danoso à honra, à boa fama ou à respeitabilidade; ou (2) que se destine à exploração comercial.

No que tange à primeira hipótese, é sabido que o direito à imagem é autônomo em relação aos demais direitos da personalidade, autonomia que antes do advento da Constituição de 88 gerava discussão entre os juristas. Não obstante, mesmo face esta autonomia, não é incomum que por vezes a violação a este direito venha em conjunto com violações a outros direitos da personalidade, como a honra, a exemplo do que ocorreu com a atriz Danielle Winits, quando teve imagens suas, desnuda, capturadas originalmente da minissérie televisiva “Quintos dos Infernos”, veiculadas pela revista “IstoÉ”. Em decorrência, no julgado do Resp 1.200.482, o Ministro relator Luis Felipe Salomão (STJ) entendeu pela ocorrência do dano à honra, vejamos³¹:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMAGENS DE ATRIZ DE DORSO FRONTAL DESNUDO, ORIGINALMENTE LEVADAS AO AR EM MÍDIA TELEVISIVA, PUBLICADAS EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

1. No caso em julgamento, a revista, ao publicar as imagens da atriz, com dorso frontal desnudo, em meio absolutamente diferenciado daquele inicialmente concebido para o trabalho artístico, causou dano à autora. Isto porque a veiculação de imagens desse jaez, em ambientes diversos dos recônditos em que normalmente transitam publicações de cunho sensual, possui a virtualidade de causar, na pessoa retratada, ofensa à sua honra subjetiva, em razão da circulação de sua imagem - até então destinada a certo trabalho artístico - em local diverso daquele contratado e autorizado.

2. Ademais, as imagens publicadas em mídia televisiva são exibidas durante fração de segundos, em horário restrito em um contexto peculiarmente criado para aquela obra, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impresso, qual, pela sua própria natureza, possui a potencialidade de perpetuar a exposição e, por consequência, o constrangimento experimentado.

A segunda hipótese, o uso da imagem para fins comerciais, é recorrente em casos de indivíduos famosos, como celebridades e ocupantes de altos cargos públicos. Em se tratando deste tipo de exploração indevida, o Superior Tribunal de

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.200.482**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13113048&num_registro=201001131170&data=20110207&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Justiça editou a Súmula 403³², que garante o direito a indenização mesmo sem prova de prejuízo ao titular, ou seja, havendo exclusivamente a violação à imagem (visível manifestação da autonomia deste direito). Transcrevendo a letra do dispositivo temos: “Súmula 403 – Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Nesta senda, é entendido que a utilização da imagem sem a autorização do titular, com fins econômicos e comerciais, gera o dever de indenizar por se tratar de locupletamento ilícito as custas daquele. Portanto, “o dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral”, sendo a aferição de lucro com a imagem não autorizada o motivo do dano.³³

De modo inverso, mas seguindo esta mesma linha de raciocínio, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, durante o julgado do REsp. 803.129³⁴ entendeu que a veiculação da imagem, mesmo sem a prévia autorização de seu titular, que não se destine a fins comerciais, nem cause ofensa à integridade física e moral, não gera, por si só, o dever de indenizar.

Ainda em exame ao artigo 20 do Código Civil de 2002, o seu Paragrafo Único, atribuiu a titularidade de proteger/autorizar a imagem de mortos e ausentes aos seus cônjuge (igualmente o companheiro, segundo recente jurisprudência), ascendentes e descendentes. Estes, ao pleitear a reparação do dano o fazem por direito próprio e não do falecido, já que a personalidade extingue-se com a morte.

Este dispositivo é de importância fundamental para este trabalho, visto que, obviamente, o momento em que é dado o uso indevido da imagem - após a morte de seu titular. Assim há a manifestação do chamado “dano em ricochete” ou “dano

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: <
[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27403%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27403%27).sub.#TIT1TEMA0) > . Acesso em: 21 dez. 2014.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 138883**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data de julgamento: 04 ago. 1998. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3612199/recurso-especial-resp-138883>>. Acesso em: 21 dez. 2014

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 803129**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data de julgamento: 29 set. 2009. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028309/recurso-especial-resp-803129-rs-2005-0204997-5/inteiro-teor-12156547> >. Acesso em: 21 dez. 2014

reflexo”, experimentado por aqueles citados no Paragrafo Único do artigo 20 de Código Civil.

3. PLENO ACESSO À INFORMAÇÃO VIA MÍDIAS DIGITAIS POPULARES: ALCANCE, UTILIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO PELA LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

Atualmente, o acesso à informação é algo extremamente fácil. Profissionais do jornalismo divulgam e atualizam informações várias vezes ao longo de todo o dia, que podem ser acessadas tanto através dos meios físicos clássicos (jornal impresso) como digitais (sítios de notícias).

Mas as origens do jornalismo são incertas, levando a muitos debates no meio acadêmico. Contudo grande parte dos historiadores aponta que sua gênese se deu no grande Império Romano, à época sob o comando do Imperador Júlio César. César teria oficializado as chamadas Acta Diurna (os Atos do Dia), placas afixadas em locais de grande circulação de pessoas, onde eram expostas notícias de interesse político e social do Império³⁵.

Durante o período do Renascimento, os jornais tiveram uma evolução nunca antes vista proporcionada pela invenção da prensa de papel, do alemão Johannes Gutenberg. Esta mudaria a forma de produção dos escritos, do manual para a feita pela máquina, o que possibilitou uma produção em maior escala e velocidade.

No Brasil, os primeiros jornais surgiram no início do século XIX. Foram A Gazeta do Rio de Janeiro, produzido pela Imprensa Régia (órgão oficial), extremamente parcial, divulgando apenas informações “favoráveis” ao governo português; e o Correio Braziliense, criado pelo exilado em Londres, Hipólito José da Costa, com o intuito de criticar o governo português no Brasil³⁶.

Em 1844, veio a invenção do telegrafo que proporcionou outra revolução no meio da informação, agilizando extremamente as comunicações. Também em meados desta década entra em cena o fotojornalismo, com a proposta de registrar e mostrar acontecimento por meio de daguerreotipos (primeiro processo fotográfico a ser comercializado para o grande público). Contudo, o mais usual era o uso de ilustrações desenhadas a partir de fotografias originais, devido às limitações tecnológicas da época, que seriam superadas nas últimas décadas do século XIX

³⁵ SOUSA, Jorge Pedro. Uma historia breve do jornalismo no ocidente. In: **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**. 2008. Disponível em:<

http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=13 >. Acesso em: 22 Dez. 2014.

³⁶ ROMANCINI, Richard; LAGO, Cláudia. **Historia do Jornalismo no Brasil**. São Paulo: Insular, 2007.

com o surgimento do *halftone* (meio-tom), técnica que possibilitou a impressão de fotografias e textos simultaneamente. Porém, o grande “salto” no fotojornalismo se deu a partir dos anos de 1920, graças às novas tecnologias de impressão, das câmeras, das lentes e do *flash*.³⁷

Posteriormente vieram o rádio e a televisão, mídias que se revelaram concorrentes de peso para os jornais tradicionais derrubando sua hegemonia. Sendo que, a partir da década de 50, a televisão se tornou o principal canal de mídia. Outra nova mídia surgiu a partir dos anos 80, a internet, devido à popularização dos computadores. Esta última, caracteriza-se por seu acesso rápido, fácil à informação e constante atualização, sendo a mídia que mais cresce atualmente. Para se ter ideia, segundo dados da ONU, no último semestre de 2014, cerca de 3 bilhões de pessoas possuíam acesso a internet em todo o mundo, um crescimento de 6,6% em comparação a 2009, quando o número de usuários era de 2 bilhões.³⁸

Atendo-se ao propósito deste trabalho, nos voltaremos para a questão da informação via internet.

3.1. A informação via internet: Dados e características de populares meios de informação - Webjornalismo, Facebook e WhatsApp

Originalmente a internet surge como um projeto do Departamento de Segurança norte americano, em meados dos anos 60, que tinha o intuito de criar um meio de comunicação mais seguro e eficiente. Ao passar das décadas, logo se popularizou entre o meio acadêmico e posteriormente à população em geral.

³⁷ SOUSA, Jorge Pedro. Uma historia breve do jornalismo no ocidente. In: **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**. 2008. Disponível em: < http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=13 >. Acesso em: 22 Dez. 2014.

³⁸ INTERNET já tem quase 3 bilhões de usuário no mundo, diz ONU. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/11/1553088-internet-ja-tem-quase-3-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-diz-onu.shtml> >. Acesso em: 27 de Dez. 2014.

Pesquisas realizadas pela eMarketer³⁹ (empresa de consultoria de tecnologia) indicam que em 2015, três bilhões de pessoas em todo o mundo estarão conectadas à internet, o que equivale a 42,4% da população mundial.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁰, em 2013, 50,1% de toda a população brasileira tinha acesso à internet, o que equivale aproximadamente a 86,7 milhões de usuários. Já a eMarketer, calcula que em 2014 o número de internautas no Brasil foi de 99,2 milhões e que em 2015 esse número atingira os 107,7 milhões, se tornando o quarto país com maior número de acessos à rede mundial de computadores. Esta mesma empresa aponta ainda que até 2018 serão aproximadamente 126 milhões de brasileiros conectados.

Extremamente popular entre os jovens, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE)⁴¹ em 2014, a internet é o segundo meio de comunicação mais utilizado no Brasil, ficando atrás apenas da televisão e a frente do rádio. A “Pesquisa Brasileira de Mídia 2014 – Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira” revelou que 26% dos entrevistados usam a internet diariamente, contra 65% da televisão.

Ainda segundo esta mesma pesquisa do IBOPE, na busca por informação os três sites mais procurados pelos internautas são, a rede-social, *Facebook* (30,8%) e os sites de notícias Globo.com (6,8%) e G1 (5%).

O *Facebook* trata-se de uma rede social criada por estadunidenses estudantes da Universidade de Havard⁴². Quando lançado em 2003 por Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Chris Hughes e Dustin Moskovitz, sua proposta era servir como meio de entretenimento entre os alunos da própria Havard, mas devido seu enorme sucesso (o sítio atingiu 450 visitas e 22 mil visualizações de fotos nas quatro primeiras horas em funcionamento), Zuckerberg decidiu expandi-lo de modo

³⁹BRASIL deve fechar 2014 como 4º país com mais acesso à internet, diz consultoria. **BBC Brasil**, São Paulo, 24 Nov. 2014. Disponível em: < http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141124_brasil_internet_pai >. Acesso em: 04 Jan. 2015.

⁴⁰MAIS de 50% dos brasileiros estão conectados à internet, diz pnad. **G1**, São Paulo, 18 Set. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/09/mais-de-50-dos-brasileiros-estao-conectados-internet-diz-pnad.html> >. Acesso em: 04 Jan. 2015.

⁴¹BRAGA, Julia. Segundo meio de comunicação mais usado é a internet, aponta pesquisa. **G1**, Brasília, 07 Mar. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2014/03/segundo-meio-de-comunicacao-mais-usado-e-internet-aponta-pesquisa.html> >. Acesso em: 05 de Jan. 2015.

⁴²JESUS, Aline. **História das Redes Sociais**. Disponível em: < <http://www.techtodo.com.br/artigos/noticia/2012/07/historia-das-redes-sociais.html> >. Acesso em 06 de Jan. 2015.

que conectasse pessoas de outras universidades, inclusive fora dos Estados Unidos da América.

Atualmente, o *Facebook* não se restringe apenas a alunos universitários, mas é aberta para qualquer indivíduo desde que maior que 13 anos de idade. Além disso, figura como a maior rede social do mundo, voltando-se, em grande parte, para o entretenimento, onde seus usuários compartilham textos, fotos, vídeos podendo ter acesso a diversas informações uns dos outros, também sendo possível conversarem através de “bate-papo” em tempo real.

Devido à imensa facilidade de uso e sensação de proximidade e proteção entre os amigos virtuais, seus usuários sentem-se a vontade para publicar em suas “linhas do tempo” tudo o que lhes venha à cabeça. Desta forma, é possível encontrar diversas postagens que carecem do mínimo de bom senso, desde ofensas e xingamentos, passando por conteúdo pornográfico, até imagens de tragédias. Assim, não é incomum que algumas publicações deem origem a demandas judiciais, muitas vezes seguidas de condenação, a exemplo do que ocorreu quando a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação de duas mulheres a indenizarem o ofendido por uma publicação no *Facebook*⁴³. Uma das ré publicou originalmente o conteúdo e a outra ré o “curtiu” e “compartilhou”. Vejamos a ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK” SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRIU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AP 4000515-21.2013.8.26.0451**. Relator: Neves Amorim. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 26 nov. 2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-dano-moral-facebook.pdf> >. Acesso em: 08 Jan. 2015

No julgado nota-se a afortunada análise, pelo juízo, da situação concreta, de forma que as rés mesmo manifestando sua liberdade de expressão, o fizeram impropriamente maculando a honra e imagem da vítima, devendo a indenização ser devida na intenção de reparar o dano sofrido, e concomitantemente, prevenir que as demandadas repitam o mesmo tipo de ato (caráter educativo da medida).

Esta rede social também é bastante usada por empresas para divulgar seus produtos e serviços. O que também inclui as que exploram o serviço jornalístico, onde desde jornais de tradição e conceituados, como o The New York Times e O Estado de S. Paulo, como pequenos jornais (ou blogs jornalísticos) locais, possuem sua “página” que lhes auxilia no contato com os leitores.

Além das denominadas “páginas” no Facebook, as grandes mídias estão cada vez mais se rendendo à internet. Tanto o rádio, a televisão e o jornal têm cada vez mais apostando na criação de conteúdo online numa busca por mais público e retorno econômico em publicidade. Há inclusive afirmações que o jornal em seu clássico modelo impresso está fadado a extinção, embora isso não seja unânime entre os profissionais do meio. Mas o que é indiscutível é a enorme popularidade que este novo modo de difusão de informação alcança, por exemplo, o Estadão.com (versão digital do O Estado de S. Paulo) recebe em seu portal cerca de 1 milhão e 700 mil visitas diárias únicas⁴⁴.

No que tange ao faturamento, este também conta com números notáveis, como as receitas do Google, que apenas com publicidade teve em 2012 uma arrecadação de 20 bilhões de dólares⁴⁵.

Outro meio extremamente popular atualmente para troca de informações são os aplicativos de troca de mensagens através de aparelhos *smartphones* conectados à internet. Entre estes aplicativos, o Whatsapp alcança números

⁴⁴ COHEN, Marleine. **Quem tem medo da internet**. Disponível em: <<http://portaldacomunicacao.uol.com.br/graficas-livros/33/artigo201079-1.asp>>. Acesso em: 08 Jan 2015.

⁴⁵ SEVERO, Caique. Jornais se esforçam para migrar para o digital. **iG Colunistas - Click**, São Paulo, 23 Set. 2014. Disponível em: <<http://click.ig.com.br/index.php/2014/09/23/jornais-se-esforcam-para-migrar-para-o-digital/>>. Acesso em: 15 Jan. 2015

expressivos com mais de 600 milhões de usuários ativos (segundo dados da própria empresa), sendo o aplicativo mais popular de seu gênero⁴⁶.

O Whatsapp permite que seus usuários, cadastrados através do número de seu celular, troquem mensagens de texto, imagens, vídeos e áudios entre si individualmente ou em grupos. A empresa que leva o mesmo nome do aplicativo foi fundada por Brian Acton e Jan Koum em 2009 nos Estados Unidos da América, e em 2014 foi vendida para a empresa de Mark Zuckerberg, o Facebook, por 19 bilhões de dólares⁴⁷.

Junto com o enorme sucesso que a aplicação alcançou, vieram os problemas sociais. Em sua maioria estes problemas estão relacionados à tentativa de alguns usuários de denegrir a honra de outros indivíduos. Tais tentativas se dão na forma de divulgação de listas com nomes de indivíduos atribuindo-lhes determinadas características ou fatos (verdadeiros ou não) que seriam prejudiciais a sua imagem social; a chamada “vingança pornográfica” com a veiculação de vídeos ou fotos de pessoas em momentos íntimos e privados como cenas de nudez ou durante a realização do ato sexual; o compartilhamento de conteúdo ameaçador ou envolvendo crimes de intolerância etc.

Este tipo de conduta na maioria das vezes, além de afetar a intimidade das vítimas, acaba por causar profundas sequelas psicológicas, que chegam a levar a desfechos trágicos, como o ocorrido no fim de 2013 com as adolescentes Júlia, 17 anos, e Giana, 16 anos, moradoras de Parnaíba (PI) e Veranópolis (RS) respectivamente, que cometeram suicídio após terem vídeos seus de cunho sexual divulgados⁴⁸.

Apesar desta prática não ser recente (há tempos atrás a divulgação era mais corriqueira em sites, blogs ou redes sociais), mas foi com a popularização dos aparelhos smartphones e de aplicativos como o *WhatsApp* que esta se tornou mais comum, devido a facilidade de propagação de conteúdo e pelo certo anonimato que

⁴⁶ WHATSAPP tem 600 milhões de usuários ativos mensais, diz empresa. **G1**, São Paulo, 25 Ago. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/08/whatsapp-tem-600-milhoes-de-usuarios-ativos-mensais-diz-empresa.html>>. Acesso em: 15 de Jan. 2015.

⁴⁷ WOOD, Zoe. Facebook negou emprego a fundador do WhatsApp, em 2009. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 Fev. 2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/02/1415213-facebook-negou-emprego-a-fundador-do-whatsapp-em-2009.shtml>>. Acesso em: 15 de Jan. 2015.

⁴⁸ FRAGA, Vitor. PL criminaliza divulgação de vídeos e fotos íntimas na internet. in: **OABRJ digital**. Maio 2007. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18053-Intimidade-que-ferre>>. Acesso em: 16 Jan. 2015.

esta forma de comunicação proporciona, onde após vários compartilhamentos fica difícil de apontar de que aparelho originalmente partiu o conteúdo.

Tendo como foco este problema o Deputado Federal Romário de Souza Faria (PSB/RJ) apresentou o Projeto de Lei Nº 6.630/13, que criminaliza a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cenas de nudez ou atos sexuais sem autorização da vítima, alterando o Código Penal brasileiro. Segundo o próprio Deputado Federal, o projeto de lei é motivado, por anseios sociais advindos dos avanços tecnológicos e da forma moderna como os indivíduos se relacionam entre si com o uso da tecnologia. Além disso, afirma que atualmente os delegados de polícia encontram dificuldade no momento de tipificar esta conduta, quando as vítimas procuram as delegacias de polícia⁴⁹ (esta mesma temática também foi disciplinada pela Lei nº 12.965/2014, que será tratada mais adiante).

Todo este alcance e popularidade que não só estas três mídias, mas a internet de modo geral tomou atualmente na vida em sociedade, fez necessária uma regulamentação para garantir a proteção aos direitos fundamentais no âmbito desse mundo virtual. Nesta conjuntura, no Brasil entra em cena o debate sobre a normatização da utilização da rede, o que posteriormente daria fruto à Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet.

3.2. Lei nº 12.965/2014 - O Marco Civil da Internet: Breve análise de alguns aspectos relevantes

Em agosto de 2011, após debates via internet com a população, no que consistiu numa espécie de participação direta na democracia do país, a chefe do Poder Executivo Federal, Dilma Rousseff, enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei que pretendia regulamentar o uso da internet no Brasil, o PL 2.126/2011. Em abril de 2014, face ao escândalo envolvendo espionagem realizada pelos Estados Unidos a diversos países (entre eles o Brasil) e em meio a uma série de polêmicas envolvendo disposições trazidas pelo PL 2.126/11, este foi sancionado, tornando-se a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet.

⁴⁹ Cf. FRAGA, Vitor. Op., cit.

Também chamada de Constituição da Internet veio com o intuito de efetivar uma maior segurança jurídica no uso da *web*, já que até então, não havia uma legislação voltada especificamente para o tema. Ela alicerça-se em três princípios base: neutralidade da rede, privacidade dos usuários e liberdade de expressão. E possui trinta e dois artigos distribuídos em cinco capítulos (Disposições Preliminares; Dos Direitos e Garantias dos Usuários; Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet; Da Atuação do Poder Público; e Disposições Finais).

A neutralidade da rede assegura que os provedores, façam a distribuição de pacotes de dados igualmente entre serviços ou sites, não podendo nenhum ser favorecido em detrimento de outro, dentro do limite contratado de velocidade (a exemplo, o fluxo de dados redes sociais não podem ter maior prioridade os serviços de *e-mail*), exceto quando se tratar de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e priorização de serviços de emergência. Vejamos a letra da lei⁵⁰:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

[...]

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

Registra-se que essa preocupação por manter isonomia entre os pacotes de dados encontra razão em ser comum a prática entre parceiros comerciais para o favorecimento e estimular a preferencia de seus serviços, como o caso onde provedores de conexão foram flagrados deteriorando serviços de voz IP (serviços,

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

como o Skype) tentando que seus usuários debandassem para seus serviços de telefonia (DDD)⁵¹.

A proteção à privacidade dos usuários vem inscrita, como princípio disciplinador do uso da internet no Brasil, no art. 3º, II. Também encontra-se inscrita no art. 7, sob a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada do usuário, como também de suas comunicações pela internet, exceto por ordem judicial, assegurando ainda o direito a sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Neste mesmo dispositivo ainda é vedado o repasse de informações pessoais de usuários a terceiros, sem seu consentimento, a exemplo do que ocorre quando é feita uma busca no Google sobre determinado produto e essa informação é repassada para outra empresa que a usa em propagandas.

Ainda há o art. 8º que faz menção à proteção à privacidade afirmando que sua garantia em conjunto com a “liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

A liberdade de expressão é trazida como princípio e também como fundamento do uso da rede no país. Neste sentido é que o art. 2º da referida lei traz a liberdade de expressão figurando em importância entre os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania nos meios digitais, a livre iniciativa, a defesa do consumidor, entre outros fundamentos.

Já no art. 3º, inciso I, ao tempo que proclama a liberdade de expressão como princípio para o uso da internet, também deixa claro que o seu exercício está atrelado aos termos da Constituição Federal de 1988, como a vedação ao anonimato.

Ponto que merece atenção, no exame da nova lei é a obrigatoriedade de armazenamento e disponibilização dos registros de conexão, de acesso a aplicações da internet, dados pessoais e comunicações privadas. Estes devem ser preservados, garantindo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, apenas podendo ser fornecidos mediante determinação judicial (art. 10 da lei em comento). Ainda, podendo autoridade

⁵¹ORTELLADO, Pablo. Comentários sobre a neutralidade de rede na versão aprovada do Marco Civil da Internet. **Brasil Post**. São Paulo, 27 Mar. 2014. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/pablo-ortellado/neutralidade-marco-civil_b_5037877.html>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

administrativa competente requisitar o acesso aos dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço de usuários.

Na mesma esteira, os art. 13 e 15 estabelecem que o administrador de sistema de acesso à internet deverá manter por um ano os registros de conexão e o provedor de aplicações manterá por seis meses os registros de acesso a aplicações, igualmente podendo ser requerida mediante ordem judicial, pelo Ministério Público ou autoridade policial ou administrativa. Tal normatização mostra-se de utilidade impar no momento de identificar usuários autores de atos ilícitos ou crimes virtuais.

Outra inovação do Marco Civil está na não responsabilização civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (este já era o entendimento dos tribunais pátrios antes desta positivação). Assim, aqueles, somente terão a obrigação de retirar o conteúdo da rede mediante ordem judicial, apenas sendo responsabilizados civilmente caso não haja o cumprimento da ordem judicial específica, ou seja, não efetivarem a retirada do conteúdo danoso do seu serviço, dentro do prazo assinalado (este último ponto vem de encontro ao que vinha sendo decidido pelos tribunais, ao passo que os provedores deveriam retirar o conteúdo em até 24 horas após o recebimento de notificação extrajudicial do ofendido)⁵².

Nesta senda, há ainda a possibilidade de se conseguir a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, desde presentes prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação e, ainda, analisando-se o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet.

Contudo, há exceção quando em casos de conteúdo publicado por terceiros, que exponha cenas de nudez e sexo de caráter privado, sem o consentimento de seus participantes. Neste caso o provedor da aplicação que disponibilize este conteúdo será responsabilizado subsidiariamente caso não promova a sua indisponibilização mediante notificação do participante ou representante legal.

Por fim, vê-se que o Marco Civil da Internet, embora traga diversas disposições genéricas que necessitam de regulamentação e sendo (e muito ainda

⁵² MACHADO, Radamés Comassetto. Marco civil da internet – Análise dos pontos relevantes da Lei nº 12.965/2014. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.4138, 30 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-no-12-965-2014>>. Acesso em 16 de Jan. 2015.

será) objeto de discussão pela sociedade, doutrinaria e jurisprudência, é instrumento de notável importância para a segurança e expansão na utilização da rede, devendo servir de modelo para a normatização da rede em outros países, visto seu caráter inovador e pioneiro.

4. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO/LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM: O CASO DE EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS DE FORMA BRUTAL

Face à modernidade atual que possibilita uma velocidade e alcance nunca antes obtidos nas formas de comunicação, vemos a internet como ferramenta potencializadora do exercício da liberdade de expressão. Tal proporção tomada possibilita as mais diversas formas de divulgação de informações e opiniões, as quais nem sempre são adequadas à ordem social-jurídica, gerando consequências, a exemplo do conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito de imagem, clássico caso de conflito entre direitos fundamentais.

4.1. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade

As diversas interpretações das normas constitucionais (que por sua vez possuem raízes em diversas ideologias), tomando como base interesses individuais onde o sujeito busca uma hermenêutica que lhe traga proveito, geram os chamados conflitos entre direitos fundamentais.

Neste mesmo sentido, Marmelsten⁵³ ensina que em diversos momentos as normas constitucionais revelam-se potencialmente contraditórias, fazendo com que frequentemente entrem em conflito, no momento de sua aplicação à realidade concreta.

Somando-se ao fato de os direitos fundamentais não possuírem caráter absoluto, podendo sofrer restrições caso necessário à proteção de outros bens jurídicos de ordem constitucional⁵⁴, além de não existir hierarquia em abstrato entre eles⁵⁵, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da proporcionalidade para por

⁵³ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

fim ao conflito entre as normas fundamentais, sem que uma exclua o outro, promovendo o devido equilíbrio entre ambos.

Tomando como referencia a liberdade de expressão, esta potencialmente pode ir de encontro a outros direitos igualmente considerados fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (o que de fato não é incomum de ocorrer), sejam eles de ordem pública ou individuais, como o direito à honra, à vida privada, à intimidade ou à imagem, de forma que o operador do direito fica responsável por interpretá-los e adequá-los ao caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, mesmo não encontrando-se disposto expressamente no texto constitucional, é tido como norma esparsa que deriva do conceito do Estado de Direito⁵⁶. Tem sua gênese ligada ao Direito Penal e ao Direito Administrativo, sendo posteriormente levado ao âmbito do Direito Constitucional pela Corte Constitucional germânica, sempre objetivando a proteção aos direitos fundamentais quando atos do Estado tendessem a restringi-los⁵⁷, assim como leciona Marmelstein⁵⁸

O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito.

Nesta lição o citado jurista ainda destaca que o princípio da proporcionalidade vem a ser composto por três subprincípios, a se dizer o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito, devendo todos estes ser observados no momento de sua aplicação.

⁵⁶BESSA, Leandro Sousa. **Colisões de Direitos Fundamentais: Propostas de Solução**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>> Acesso em: 22 de Jan. 2015.

⁵⁷CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da Proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em 22 Jan. 2015.

⁵⁸MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p.385.

A adequação dita que o meio empregado no caso concreto deve ser aquele ideal para se conseguir atingir a finalidade pretendida pela norma, de forma que caso isso não se configure há o desrespeito ao princípio da proporcionalidade devendo haver um controle jurisdicional sobre a medida.⁵⁹

A exigibilidade trata-se da escolha da medida que seja realmente indispensável e menos gravosa a manutenção do direito fundamental, entre todas as outras medidas adequadas. Já a proporcionalidade em sentido estrito trata-se do juízo de valor que o aplicador deve fazer ao analisar se o resultado final trazido pela medida escolhida será de maior proveito que o ônus trazido pela mesma, ou seja, há uma análise da relação custo-benefício da medida a ser empregada⁶⁰.

Tendo-se ciência do que dispõem estes três subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade, parte-se para a face metodológica de aplicação deste no conflito de normas fundamentais, através da técnica da ponderação de bens, como aponta Marmelstein⁶¹

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.

A ponderação mostra-se intimamente ligada ao princípio da proporcionalidade, usando deste como base teórica de funcionamento. Tal método, em primeiro momento de sua aplicação deve tentar harmonizar a normas em conflito através do princípio da concordância prática para que nenhuma seja sacrificada em proveito de outra. Não sendo possível uma conciliação entre os interesses partirá o

⁵⁹ LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9>. Acesso em 25 Jan. 2015.

⁶⁰ CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da Proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em 25 Jan. 2015.

⁶¹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p.386.

aplicador do direito para o sopesamento (ponderação), onde a partir do exercício intelectual sobre valores, decidirá qual norma deve ceder de forma parcial ou total face à outra⁶².

Por fim, observação importante deve ser exposta no tocante à colisão de normas fundamentais. Trata-se da necessidade de, antes mesmo de se aplicar qualquer técnica para a solução do referido conflito, constatar-se se realmente o que há é um conflito autêntico de normas fundamentais ou apenas um conflito aparente.

Em se tratando de conflito aparente, este ocorrer devido uma má interpretação da letra da norma (por exemplo, uma interpretação apenas literal), que pode ser verificada diante da fixação do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, que define os objetivos da norma, como aponta Canotilho⁶³:

Determinar quais os bens jurídicos protegidos e a extensão dessa proteção – âmbito de proteção da norma – e verificar se os bens jurídicos protegidos por uma norma constitucional consagradora de um direito, liberdade e garantia sofrem de qualquer restrição imediatamente estabelecida pela própria constituição – restrição constitucional expressa – ou se a constituição autoriza a lei a restringir esse âmbito de proteção – reserva de lei restritiva.

Caso seja fixado o âmbito de proteção das normas envolvidas no conflito e seja constatado que estes se cruzam, ou seja, haja a interferência direta de um âmbito de proteção no outro, então se trata de uma colisão autêntica entre direitos fundamentais, devendo o aplicador do direito fazer uso do princípio e técnica aqui em comento para a solução deste. Assim, entendemos que na temática explorada neste trabalho o que ocorre é um conflito aparente entre direitos fundamentais.

⁶² LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9>. Acesso em 25 Jan. 2015.

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1522.

4.2. Olhar jurídico-social sob os casos concretos

Como mostrado anteriormente, nos dias atuais a evolução tecnológica proporciona uma imensa facilidade para os indivíduos buscarem e propagarem informações. Sejam os meios profissionais de comunicação usando seus portais de notícias ou apenas uma pessoa comum portando um aparelho *smartphone*. Assim as informações propagadas por estes podem ser notícias relevantes à sociedade, como também notícias de cunho sensacionalistas de pouca relevância para a coletividade (no caso da imprensa); ou tratar-se de conversas de cunho particular (a exemplo, um dialogo entre amigos sobre determinada partida de futebol), como também o compartilhamento de acontecimentos que possam ter relevância na vida dos interlocutores (a notícia sobre determinado assalto ou acidente em local frequentado pelos interlocutores).

Rizzatto Nunes⁶⁴ ao tratar sobre o papel da imprensa, interesse público e sensacionalismo midiático aduz que quando se trata de informar existem “questões de relevo social e público que exigem dedicação dos meios de comunicação, mas há aquelas dispensáveis quando não abusivas”.

Marcondes Filho *apud* Angrimani⁶⁵ ao conceituar e caracterizar a prática sensacionalista da imprensa a aponta como sendo

O grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete. Esta está carregada de apelos às carências psíquicas das pessoas e explora-as de forma sádica, caluniadora e ridicularizadora. (...) No jornalismo sensacionalista as notícias funcionam como pseudo-alimentos às carências do espírito (...) O jornalismo sensacionalista extrai do fato, da notícia, a sua carga emotiva e apelativa e a enaltece. Fabrica uma nova notícia que a partir daí passa a se vender por si mesma.

(A imprensa sensacionalista) não se presta a informar, muito menos a formar, Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádica, caluniadora e

⁶⁴ NUNES, Rizzatto. O Caso Isabella: o direito de informar, de ser informado, a intimidade e o interesse público. In: **Rizzatto Nunes.blogspot**. Disponível em: <<http://rizzattonunes.blogspot.com.br/2008/04/o-caso-isabella-o-direito-de-informar.html?m=1>>. Acesso em: 02 Fev. 2015.

⁶⁵ ANGRIMANI, Danilo Sobrinho. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995. p. 15.

ridicularizadora das pessoas. Por isso, a imprensa sensacionalista, como a televisão, o papo no bar, o jogo de futebol, servem mais para desviar o público de sua realidade imediata do que para voltar-se a ela, mesmo que fosse para fazê-lo adaptar-se a ela.

[...] escândalos, sexo e sangue compõem o conteúdo dessa imprensa (...) como as mercadorias em geral, interessa ao jornalista de um veículo sensacionalista o lado aparente, externo, atraente do fato. Sua essência, seu sentido, sua motivação ou sua história estão fora de qualquer cogitação.

Neste sentido, entende-se que a exploração desse tipo de conteúdo pela imprensa é de pouca, ou nenhuma, utilidade/interesse/necessidade para a sociedade, configurando-se apenas uma forma de exploração indevida dos fatos com o intuito de provocar fortes emoções (sadismo, curiosidade, entre outras) nos indivíduos e através destas conseguem atrair público e auferir maior lucro.

Embora esta prática não seja nova em nosso país, pois é sabido que o próprio Machado de Assis, em meados do século XIX, já criticava a forma com que a imprensa da época explorava de forma banal e sem ética, escândalos, crimes e desastres⁶⁶. Assim, essa prática tornou-se mais comum atualmente, já que ao observar o conteúdo explorado por alguns *sites* de notícias estes tendem a corriqueiramente trabalhar com este tipo de abordagem.

Voltando-se ao foco deste trabalho – a exploração das imagens das vítimas de mortes violentas – como já se disse anteriormente é visível a naturalidade com que determinados sites tratam a cobertura de acidentes ou assassinatos onde expõem fotos e até vídeos com cenas dos corpos dilacerados e ensanguentados.

⁶⁶SILVA, Marcos F. Lopes da. **Machado de Assis, crítico da imprensa: o Jornal entre palmas e piparotes**. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/LHAM-6KCJ2M/disserta__o__machado_de_assis.pdf;jsessionid=251C2527EF4C6F55C7EAB61F21C96AD7?sequence=1>. Acesso em: 05 Fev. 2015.

Mín: 29° Máx: 33°, Sousa - São exatamente: 18:18:32

PB

FOLHA DO SERTÃO
Quem lê, acredita!

6ª GRANDE FESTA DE ANIVERSÁRIO LUMAKAR VEÍCULOS
O presente é todo seu!

Nossa Família esperando pela sua!

9878.0044 / 9878.0055

BUSCAR

PRINCIPAL NOTÍCIAS RÁDIOS TV FOLHA COLUNISTAS
FALE CONOSCO

Você está lendo **Policial**

NO SERTÃO - Agente de Saúde é morto à tiros enquanto bebia em um bar

— Em: 19:47 - 2015-1-25



Nos últimos dias o setor policial na cidade de Catolé do Rocha (PB) este tranquilo, mais na tarde deste sábado (24) o clima positivo foi quebrado com o registro de mais um homicídio, o terceiro somente nestes primeiros 24 dias deste ano.

Na tarde deste sábado (24), por volta das 14h00, em um bar localizado à Rua Américo Hermenegildo Maia, no Loteamento São Paulo, saída de Catolé do Rocha para Brejo dos Santos, aconteceu a cena de sangue.

A vítima identificada por Eliomar Ribeiro de Araújo, 49 anos, agente de saúde lotado neste município, que residia no sítio Cajazeirinhas, foi morto a tiros quando bebia no referido bar.

De acordo com os primeiros informes, desconhecidos adentraram o estabelecimento e executaram a vítima com aproximadamente quatro tiros.

A Polícia Militar está no local do sinistro e ainda não tem nenhuma informação da autoria do homicídio.



COCO VERDE
Reservas
(83) 3522.2717
Cargento Edsio de Carvalho
13 - Centro
Sousa - PB

leandro
ESPORTE BAR
Simples como você!
(83) 3522.1023
Rua Nabor Meira - Centro

A Útil Baby

ONOFRE
MATERIAS DE CONSTRUÇÃO
(83) 3521.2340
9961.9953
Rua Rui Barbosa, 1522
Centro
Sousa - Paraíba

SM Supermercado
Martins
SOUSA - PARAÍBA
(83) 3521.2601
8838.9621
Copa Daily
Rua Gal. José Wagnir, 98
Centro - Sousa - PB

ÁGUA MINERAL E GÁS
Sua Única opção saudável!
Tel: 83 9109.9141

Valdeleli Cabelreira
Rua Ana Nery, B.
Gato Preto - Sousa - PB
Tel: 83 9109.9141

Imagem 1 - Imagem retirada de site de notícias

O que incide nestes casos é uma gritante afronta contra o direito de imagem (direito fundamental e da personalidade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, tomando-se como pretexto o direito à liberdade de expressão e à informação. Ocorre que, estes últimos direitos, como já tratado anteriormente, não são absolutos, encontrando limites, justamente, naqueles primeiros (como disposto

no art. 1º, III, art. 5º, V, X, XXVIII e no caput do art. 220 e em seu §1º da Constituição Federal de 88).

Nesta senda, observando as lições de Pamplona e Stolze⁶⁷ e em consonância ao trazido pelo Código Civil de 2002, nos caput do artigo 12 e 20 e pelos parágrafos únicos de ambos e pela Súmula 403 do STJ, é notável que a família do falecido titular da imagem tem o direito de ser indenizada, pelos responsáveis das publicações, diante dos danos de ordem moral e até mesmo material experimentados, além de exigir que o conteúdo em discussão seja retirado do *site*. Vejamos a letra da lei e a, também já citada, Súmula 403 do STJ:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Grifo nosso)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Grifo nosso)

Súmula nº. 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Ora, explorar de tal maneira este tipo de imagem não se enquadra nas ressalvas trazidas pelo art. 20 do Código Civil de 2002, seja necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. O que configura o ilícito como abuso de direito, nos termos dos art. 186 e 187 deste mesmo código⁶⁸.

Ademais, estes dispositivos são de importância impar para a proteção à imagem do falecido, pois confere legitimidade aos seus parentes para resguardar o

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol. I: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

⁶⁸ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

direito após a morte daquele, mesmo que seja neste momento os direitos da personalidade se esvanecem.

Diante disto, é indispensável fazer-se análise de como alguns tribunais decidiram diante de casos específicos relacionados à proposta deste trabalho. Assim, de início expõe-se a ementa do acórdão da 4^o Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará⁶⁹. Neste, jornais de grande circulação naquela localidade, foram condenados por expor em suas capas e páginas diversas fotos de vítimas de mortes brutais sem nenhum pudor como “isca” para o público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXPOSIÇÃO EM JORNAIS IMPRESSOS DE FOTOGRAFIAS E IMAGENS EM DESTAQUES DE PESSOAS VÍTIMAS DE ACIDENTES, ASSASSINADAS E DEMAIS MORTES BRUTAIS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM. INFRINGÊNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESRESPEITO AOS MORTOS. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5^o, IV, V, IX, X, XII E XIV C/C O ART. 220, § 1^o, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Como direito constitucional que é, assim como qualquer outro, não se mostra absoluto o direito de liberdade de imprensa. Ele encontra suas fronteiras quando se depara com outro direito existente no ordenamento constitucional, mais precisamente quando está por adentrar no espaço reservado à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

II. In casu, há aparente conflito de direitos fundamentais, quais sejam o de livre manifestação e o da inviolabilidade da esfera íntima (art. 5^o, X do CF), quando, no foco, encontra-se a liberdade de imprensa. Se, por um lado, é garantido aos meios de comunicação noticiar acontecimentos e expressar opiniões, por outro, não podemos olvidar o direito dos cidadãos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

III. No exercício da liberdade de imprensa, mister a observância dos direitos elencados nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5^o da Constituição Federal. Dentre esses se encontra o direito à inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade.

IV. No caso, mostra-se evidente que, a pretexto da liberdade de imprensa exercida pelos veículos de comunicação das empresas agravadas, ocorre inquestionável violação ou achatamento do que se convencionou denominar de dignidade da pessoa humana, especialmente, ao se expor sem o menor cuidado corpos de pessoas mutiladas, assassinadas, linchadas, etc., inclusive, exibindo à opinião pública o sofrimento dos seus familiares.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido para impor às empresas agravadas a obrigação de não fazer representada pela proibição imediata da utilização, nos jornais de suas responsabilidades, de fotos/imagens de pessoas vítimas de acidentes e/ou mortes brutais e demais imagens que não se coadunem com a preservação da dignidade da pessoa humana e do respeito aos mortos, evitando-se, com isso, a utilização de imagens

⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Ag 20083011863-1**. Órgão julgador: 4^a Câmara Cível Isolada. Relator: Eliana Rita Daher Abufaiad. Disponível em: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/2grau/>>. Acesso em 10 Fev. 2015.

chocantes e brutais, sem qualquer conteúdo jornalístico, mas com intuito meramente comercial (TJ-PA. Ação Civil Pública - 4ª Câmara Cível Isolada. Agravo de Instrumento, N° 20083011863-1).

Neste julgado, a Relatora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, é extremamente precisa ao chama atenção para um aparente conflito entre normas fundamentais. Mas, logo em seguida pondera sobre os limites da liberdade de expressão, entendendo que a utilização das imagens possuía apenas intuito comercial desprovido de qualquer conteúdo jornalístico, ou seja, intenção de auferir lucro à custa da dignidade da pessoa humana.

Decisão semelhante foi a da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0471.07.091636-9/001⁷⁰. Neste caso a parte ré JC NOTÍCIAS RÁDIO ESPACIAL LTDA. foi condenada por fazer uso em site de notícias que mantinha, das imagens do corpo despido de indivíduo morto durante a tentativa do furto de cabos da rede elétrica. Expomos aqui a ementa e parte do voto do Desembargador e Relator Fabio Maia Viani:

INDENIZAÇÃO - NOTÍCIA E IMAGEM VEICULADA EM JORNAL ELETRÔNICO - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS.

A liberdade de informar não constitui direito absoluto, sendo vedada a veiculação de notícia e imagens que exponham indevidamente a intimidade dos indivíduos.

O SR. DES. FABIO MAIA VIANI:

VOTO

[...]

Não há justificativa para se disponibilizar em jornal eletrônico de grande acesso na cidade a fotografia com a exposição das partes íntimas do filho da autora no momento de sua morte e, ainda de se reportar a ele como "o desocupado". Ressalta-se, que tais atos em nada contribuem para o desígnio de informar sobre o ocorrido, sendo extremamente desnecessários.

A sociedade estaria bem informada sobre o acontecido sem que para isso fosse necessário ilustrar a notícia com a fotografia da vítima despida. Além de sofrer com a perda do filho, a autora sofreu angústia, tristeza e vergonha ao se deparar com fotografias constrangedoras do momento da morte de seu filho, devida, portanto, devida a reparação pelos danos morais causados pelo abuso do direito de transmitir a informação. [...]

⁷⁰BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 1.0471.07.091636-9/001**. Órgão julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Fabio Maia Viani. Data de julgamento: 18 Ago. 2009. Disponível em: <https://groups.google.com/forum/#!topic/direito_privado/IFHT6hs0gwc>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

Mais uma vez é aqui ressaltado que o direito de liberdade de informação não é absoluto, ou seja, possui limitações. O relator também chama atenção para a observância à devida forma de exercício desse direito. Assim devendo a imprensa informar a sociedade sem extrapolar sua função social, sendo informar com qualidade e eticidade⁷¹.

O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu da mesma forma ao se deparar com caso análogo, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.005.278 – SE (2007/0264631-0)⁷². Neste a esposa da vítima de acidente automobilístico demandava a indenização por danos morais face o Jornal CIFORM (CIFORM CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA). Este último havia publicado matéria com fotografias do corpo sem vida e ensanguentado da vítima em meio as ferragens do automóvel, sob o título “Mais de 300 pessoas morreram nas estradas de Sergipe este ano”. Segue a ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.
2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002.
3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).
4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes
5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade,

⁷¹PESSOA, Karen P. Maia. **A exploração de notícias sensacionalistas pela imprensa e a ofensa a direitos coletivos e transindividuais**: quando a liberdade de informação extrapola a função social dos meios de comunicação. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/karenpatriciapessoa.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2015.

⁷²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1005278 - SE**. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04 nov. 2010. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17380430/recurso-especial-resp-1005278-se-2007-0264631-0/inteiro-teor-17635397>>. Acesso em: 12 Fev. 2015.

valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Na decisão em tela, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, fundamenta-se basicamente nas normas do Código Civil de 2002, mostrando que aquela norma encaixa-se devidamente na solução de demandas desta espécie. Ademias chama atenção para inexistência de autorização dos familiares para a publicação da imagem retrato da vítima, tomando como certo o dever de reparação civil face à violação ao direito de personalidade do falecido.

A exploração deste tipo de imagem também é frequente na rede social *Facebook* e no aplicativo *Whatsapp* (que já tiveram suas características exploradas anteriormente), onde ocorre a postagem original e a partir desta ocorre o compartilhamento diversas vezes. Frequentemente essa prática está ligada apenas à intenção de informar outros usuários do ocorrido e por vezes entra na linha da pura curiosidade ou prazer (sadismo) por esse tipo de conteúdo. Mesmo assim, entendemos que a veiculação destas imagens configura-se em abuso de direito conforme o disposto no art. 187 do Código Civil, podendo gerar em parentes da vítima dor, angustia, sofrimento que interferem no psicológico daqueles indivíduos, o que nos dizeres de Gonçalves⁷³, configura o dano moral, ou seja, estariam presentes todos os requisitos: conduta humana, dano e nexos causal.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. vol. 4: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

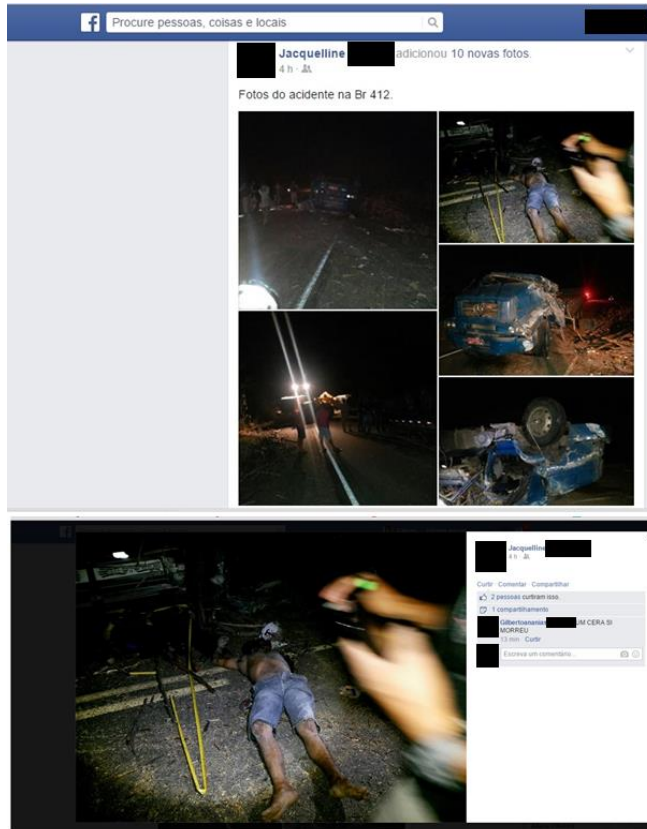


Imagem 2 - Imagem retirada da rede social Facebook

Diante da necessidade de se ter ciência de quem é o autor da postagem original, quem posteriormente a compartilhou ou de se fazer prova disso, o legislador foi feliz ao estipular na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) a possibilidade da parte interessada requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet⁷⁴.

⁷⁴ Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.



Imagem 3 - Imagem retirada do aplicativo Whatsapp.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o Agravo de Instrumento nº 2114774-24.2014.8.26.0000, proferiu uma das primeiras decisões fundamentadas no Marco Civil da Internet. No caso concreto a demandante, aluna de renomada instituição de ensino, teve conteúdo difamatório e montagens (imagens manipuladas através de *software*) de cunho pornográfico, ligadas a sua pessoa, veiculadas em dois grupos do aplicativo Whatsapp.

O acórdão dispõe que, sendo a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA responsável pelos serviços do aplicativo Whatsapp, deveria, conforme requerido pela parte lesada, fornecer os IP's de usuários e o conteúdo de conversas dos grupos em questão. Vejamos a ementa:

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Autora que pretende, com a presente medida, a exibição dos IP's dos perfis indicados na inicial e conversas promovidas pelo aplicativo Whatsapp dos grupos que também indica – Deferimento – ‘Conversas’ que apresentam conteúdo difamatório com relação à autora (inclusive montagem de fotografias de cunho pornográfico) – Alegação da agravante de que não possui gerência sobre o Whatsapp (que, por seu turno, possui sede nos EUA) – Descabimento – Notória a aquisição, pelo FACEBOOK (ora agravante) do referido aplicativo (que no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários) – Alegação de que o Whatsapp não possui representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido) – Medida que, ademais, se restringe ao fornecimento dos IP's dos perfis indicados pela autora, bem como o teor de conversas dos grupos (ATLÉTICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA), no período indicado na

inicial e relativos a notícias envolvendo a autora – Medida passível de cumprimento – Obrigatoriedade de armazenamento dessas informações que decorre do art. 13 da Lei 12.965/14 – Decisão mantida – Recurso improvido.⁷⁵

Esta decisão, sendo de notável importância para o ordenamento pátrio, exemplifica a possibilidade de se usar as normas da nova lei para formar o conjunto probatório na configuração da responsabilidade civil, não somente nos casos do uso da imagem de que trata o presente trabalho, mas em casos semelhantes de indevido uso da rede como um todo.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 21147742420148260000 SP 2114774-24.2014.8.26.0000**. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Rossi. Data de julgamento: 01 Set.. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121283/agravo-de-instrumento-ai-21147742420148260000-sp-2114774-2420148260000?ref=home>>. Acesso em: 15 Fev. 2015.

5. CONCLUSÃO

Entende-se que os direitos de liberdade de expressão e de informação são componentes essenciais do Estado Democrático de Direito, visto que, seu surgimento e evolução no decorrer dos tempos, devendo ter seu exercício assegurado mediante sua importância.

Não obstante, este exercício deve ser limitado quando coloca em ameaça outros direitos também fundamentais (não havendo em se falar em direito absoluto), no caso o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à imagem que também são pilares para sustentação do ordenamento jurídico pátrio.

Demonstrou-se o alcance que a internet tomou para a propagação de informações, havendo ainda um incrível potencial de crescimento, o que aponta a importância que tem o estudo jurídico sobre os rumos tomados por este avanço diante das relações sociais.

Ademais, são louváveis inovações trazidas pela Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) que se funda em três bases bem definidas (neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade dos usuários), apesar de necessitar de futura regulamentação.

Por fim, o aplicador do direito deve proceder ao se deparar com o conflito entre direitos fundamentais, com o uso do princípio da proporcionalidade, que fará com que um direito seja sopesado diante do outro, de forma que ambos sejam mantidos, sem que um não exclua o outro. E concluindo que nestes casos aqui abordados, o que ocorre é apenas um conflito aparente entre normas fundamentais.

Neste diapasão, o direito à liberdade de expressão e o direito de informação encontram seu limite nos direitos da personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana. No caso da problemática aqui tratada, terceiros não podem fazer o uso do direito de liberdade de expressão e de informação em detrimento do direito a imagem e à dignidade da pessoa humana, fazendo publicar imagens daqueles indivíduos que faleceram de forma tão brutal, nas plataformas ligadas à internet.

Entende-se que, esta prática pela imprensa, trata-se de apenas mais um meio sensacionalista através do qual busca-se um aumento no público que frequenta seus portais de notícias e, conseqüentemente, um maior lucro.

Já em se tratando da divulgação por indivíduos não ligados aos meios de comunicação, em suas contas pessoais nos serviços da *web*, entende-se que esta prática se dá em virtude do deleite de emoções humanas como curiosidade ou prazer pelo sinistro. Em ambos os casos, ocorre uma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito de imagem, diante da coisificação da pessoa do falecido para satisfação de interesses próprios (objeto-meio para determinado fim, em desrespeito a pessoa humana), o que garante à família da vítima o direito de fazer cessar o uso indevido das imagens e de ser indenizada pela dor, angústia e desequilíbrio psicológico provocados (dano moral) pelo responsável pela veiculação de tais imagens. A jurisprudência pátria incorre neste mesmo entendimento, sendo possível encontrar decisões inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, na busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito de imagem diante da afronta cominada pela prática aqui tratada, é notável a relevância das normas introduzidas pelo Marco Civil da Internet. A primeira determinando a guarda de informações dos usuários, pelos provedores de aplicações e conexão de internet, por determinado período de tempo. E a segunda, proporcionando aos interessados a possibilidade de pedir mediante ordem judicial, o acesso e uso daqueles registros para compor meio probatório.

Portanto, tal prática é juridicamente e moralmente reprovável, possuindo o ordenamento jurídico pátrio “ferramentas” adequadas para lidar com estas situações, devendo o judiciário a coibir quando se deparar com demandas concretas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em 19 dez. 2014.

ANGRIMANI, Danilo Sobrinho. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

ARISTOTELES. **A política** – Col. Saraiva de Bolso. Brasil: Saraiva, 2011

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BESSA, Leandro Sousa. **Colisões de Direitos Fundamentais**: Propostas de Solução. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>> Acesso em: 22 Jan. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGA, Julia. Segundo meio de comunicação mais usado é a internet, aponta pesquisa. **G1**, Brasília, 07 Mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2014/03/segundo-meio-de-comunicacao-mais-usado-e-internet-aponta-pesquisa.html>>. Acesso em: 05 de Jan. 2015.

BRASIL deve fechar 2014 como 4º país com mais acesso à internet, diz consultoria. **BBC Brasil**, São Paulo, 24 Nov. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141124_brasil_internet_pai>. Acesso em: 04 Jan. 2015.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.200.482**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09 nov. 2010. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13113048&num_registro=201001131170&data=20110207&tipo=5&formato=PDF >. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1005278 - SE**. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04 nov. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17380430/recurso-especial-resp-1005278-se-2007-0264631-0/inteiro-teor-17635397>>. Acesso em: 12 Fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 138883**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data de julgamento: 04 ago. 1998. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3612199/recurso-especial-resp-138883>>. Acesso em: 21 dez. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 803129**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data de julgamento: 29 set. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028309/recurso-especial-resp-803129-rs-2005-0204997-5/inteiro-teor-12156547>>. Acesso em: 21 dez. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27403%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27403%27).sub.#TIT1TEMA0)> . Acesso em: 21 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 1.0471.07.091636-9/001**. Órgão julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Fabio Maia Viani. Data de julgamento: 18 Ago. 2009. Disponível em: <https://groups.google.com/forum/#!topic/direito_privado/IFHT6hs0gwc>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 21147742420148260000 SP 2114774-24.2014.8.26.0000**. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Rossi. Data de julgamento: 01 Set.. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121283/agravo-de-instrumento-ai-21147742420148260000-sp-2114774-2420148260000?ref=home>>. Acesso em: 15 Fev. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AP 4000515-21.2013.8.26.0451**. Relator: Neves Amorim. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-dano-moral-facebook.pdf>>. Acesso em: 08 Jan. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Ag 20083011863-1**. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Relator: Eliana Rita Daher Abufaiad. Disponível em: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/2grau/>>. Acesso em 10 Fev. 2015. Brasília: Senado, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da Proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em 22 Jan. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COHEN, Marleine. **Quem tem medo da internet**. Disponível em: <<http://portaldacomunicacao.uol.com.br/graficas-livros/33/artigo201079-1.asp>>. Acesso em: 08 Jan 2015.

COSTA, Irina Simeão Garrido da. **O exercício da liberdade como um Direito Fundamental para a construção da dignidade humana**. Disponível em: <<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/712/464>>. Acesso em: 15 Dez. 2014.

DINIZ, Maria Helena, **Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 21. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004

FRAGA, Vitor. PL criminaliza divulgação de vídeos e fotos íntimas na internet. in: **OABRJ digital**. Maio 2007. Disponível em: <<http://www.oabrp.org.br/materia-tribunado-advogado/18053-Intimidade-que-ferer>>. Acesso em: 16 Jan. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol. III: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol. I: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. vol. 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. vol. 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INTERNET já tem quase 3 bilhões de usuário no mundo, diz ONU. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/11/1553088-internet-ja-tem-quase-3-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-diz-onu.shtml>>. Acesso em: 27 de Dez. 2014.

JESUS, Aline. **História das Redes Sociais**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/historia-das-redes-sociais.html>>. Acesso em 06 de Jan. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9 >. Acesso em 25 Jan. 2015.

MACHADO, Radamés Comassetto. Marco civil da internet – Análise dos pontos relevantes da Lei nº 12.965/2014. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.4138, 30 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-no-12-965-2014>>. Acesso em 16 de Jan. 2015

MAIS de 50% dos brasileiros estão conectados à internet, diz pnad. **G1**, São Paulo, 18 Set. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/09/mais-de-50-dos-brasileiros-estao-conectados-internet-diz-pnad.html>>. Acesso em: 04 Jan. 2015.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. **Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e Históricos**. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>>. Acesso em 15 Dez. 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel; MARTA, Taís Nader. Direitos fundamentais: marcos históricos. **Revista USCS**. São Paulo, n. 18, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/595/868>. Acesso em: 18 jun. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

NUNES, Rizzatto. **O Caso Isabella**: o direito de informar, de ser informado, a intimidade e o interesse público. Disponível em: < <http://rizzattonunes.blogspot.com.br/2008/04/o-caso-isabella-o-direito-de-informar.html?m=1> >. Acesso em: 18 dez. 2014.

ORTELLADO, Pablo. Comentários sobre a neutralidade de rede na versão aprovada do Marco Civil da Internet. **Brasil Post**. São Paulo, 27 Mar. 2014. Disponível em: < http://www.brasilpost.com.br/pablo-ortellado/neutralidade-marco-civil_b_5037877.html>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

PESSOA, Karen P. Maia. **A exploração de notícias sensacionalistas pela imprensa e a ofensa a direitos coletivos e transindividuais**: quando a liberdade de informação extrapola a função social dos meios de comunicação. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/karenpatriciapessoa.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2015.

ROMANCINI, Richard; LAGO, Cláudia. **Historia do Jornalismo no Brasil**. São Paulo: Insular, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SEVERO, Caique. Jornais se esforçam para migrar para o digital. **iG Colunistas - Click**, São Paulo, 23 Set. 2014. Disponível em: <<http://click.ig.com.br/index.php/2014/09/23/jornais-se-esforcam-para-migrar-para-o-digital/>>. Acesso em: 15 Jan. 2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcos F. Lopes da. **Machado de Assis, crítico da imprensa**: o Jornal entre palmas e piparotes. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/LHAM-6KCJ2M/disserta__o__machado_de_assis.pdf;jsessionid=251C2527EF4C6F55C7EAB61F21C96AD7?sequence=1>. Acesso em: 05 Fev. 2015.

SOUSA, Jorge Pedro. Uma historia breve do jornalismo no ocidente. In: **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**. 2008. Disponível em:<http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=13>. Acesso em: 22 Dez. 2014.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> . Acesso em: 18 dez. 2014.

WHATSAPP tem 600 milhões de usuários ativos mensais, diz empresa. **G1**, São Paulo, 25 Ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/08/whatsapp-tem-600-milhoes-de-usuarios-ativos-mensais-diz-empresa.html>>. Acesso em: 15 de Jan. 2015.

WOOD, Zoe. Facebook negou emprego a fundador do WhatsApp, em 2009. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 Fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/02/1415213-facebook-negou-emprego-a-fundador-do-whatsapp-em-2009.shtml>>. Acesso em: 15 de Jan. 2015.